



Processo TC nº 19.275/21

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Denúncia, com pedido de Medida Cautelar, apresentada pela empresa A3T Construção e Incorporação Ltda, acerca de irregularidades no procedimento licitatório, Concorrência 07019/2021, realizado pela Secretaria da Infra-Estrutura do município de João Pessoa, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de Implantação de Pavimentação em Paralelepípedos e drenagem na Rua Honduras, no Bairro de Mumbaba, naquele município.

Do exame preliminar da matéria pela Auditoria, e entendendo pela procedência da denúncia, a Eg. 1ª Câmara desta Corte de Contas, por meio do Acórdão AC1 TC nº 1681/21, e acompanhando decisão monocrático do Relator, decidiu:

1) REFERENDAR expressamente a cautelar deferida, mediante a ratificação da decisão monocrática – Medida Cautelar-TC /21 -, nos termos do relatório e voto do Relator que passam a integrar a presente decisão, através da qual deliberou-se:

a) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 19511 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando ao atual Secretário da Infra-Estrutura do município de João Pessoa, Sr. Rubens Falcão da Silva Neto, que se abstenha de dar prosseguimento aos TRÂMITES da Concorrência nº. 07019/2021 e aqueles a ela ULTERIORES, na situação em que se encontrarem;

b) Determinar citação dirigida ao Sr. Cícero Lucena Filho, Prefeito Municipal de João Pessoa, ao Sr. Rubens Falcão da Silva Neto, Secretário da Infra-Estrutura do município de João Pessoa, e a Sra. Maria Jailene Franco de Carvalho, representante legal da segunda colocada do certame, ARKO CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 10.715.077/0001-00), facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no prazo de 30 (trinta) dias, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993.

Atendendo a determinação desta Corte, o gestor acostou defesa aos autos informando que o certame de que se trata foi revogado, fato confirmado pela Auditoria, após consulta ao Portal da Prefeitura Municipal de João Pessoa.

Em sua conclusão a Auditoria entendeu que a sua revogação tardia do certame, por si só, não conduz à perda de objeto dos presentes autos, situação que recomenda a análise de mérito, até mesmo como forma de pedagogicamente orientar a Administração para que estas falhas não mais sejam repetidas.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Procurador Manoel A D S Neto, emitiu COTA de fls. 298/299 acompanhando a auditoria no sentido da procedência da denúncia, mas sem aplicação de sanção, ante a perda superveniente do objeto, diante da revogação do certame, sem prejuízo de recomendação ao gestor para que as irregularidades apontadas pela auditoria não mais se repitam.

VOTO

Considerando o relatório da Auditoria bem como o posicionamento do MPJTCE, VOTO para que os membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA recebam da presente denúncia, considerem-na procedente, e determinem seu arquivamento por perda do objeto.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 19.275/21

Objeto: Denúncia

Órgão: Secretaria da Infra Estrutura do município de João Pessoa

Gestor Responsável: Rubens Falcão da Silva Neto

Patrono/Procurador: Ana Maria Fernandes de Franca Alves

Denúncia. Licitação. Concorrência. Pelo recebimento, procedência e arquivamento, por perda de objeto.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 0575 /2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 19.275/21**, que trata de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, objetivando apurar Denúncia, com pedido de Medida Cautelar, apresentada pela empresa A3T Construção e Incorporação Ltda, acerca de irregularidades no procedimento licitatório, Concorrência 07019/2021, realizado pela Secretaria da Infra-Estrutura do município de João Pessoa, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de Implantação de Pavimentação em Paralelepípedos e drenagem na Rua Honduras, no Bairro de Mumbaba, naquele município, **ACORDAM** os membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em receber a presente denúncia, considerá-la procedente, e determinar seu arquivamento, por perda do objeto.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 07 de abril de 2022.

Assinado 11 de Abril de 2022 às 09:37



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 8 de Abril de 2022 às 11:06



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 8 de Abril de 2022 às 11:53



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO